



**JURISPRUDÊNCIA
SELECIONADA DO STJ**





EMERJ

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA.¹ NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COM EFEITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO STJ É O INSTRUMENTO DESTINADO A EXAMINAR DIVERGÊNCIAS DE INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL ENTRE TURMAS RECURSAIS DE ESTADOS DIVERSOS OU ENTRE A DECISÃO QUE FUNDAMENTA O INCIDENTE E ENUNCIADO DA SÚMULA DO STJ.² A PARTE RECORRENTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A INTERPRETAÇÃO DO ART. 16-A DA LEI N. 10.884/2004.³ PORÉM A NÃO ADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO ENSEJA A UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO, UMA VEZ QUE O CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO EXIGIRIA OS SEGUINTE REQUISITOS, VERIFICÁVEIS EM PROCESSO JURISDICIONAL NO QUAL ESTIVESSE OCORRENDO QUAISQUER DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONALMENTE PREVISTAS: A) A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ OU; B) A NECESSIDADE DE GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. PORÉM, NÃO SE AMOLDAM AO CASO EM ANÁLISE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NEM TAMPOUCO A RECLAMAÇÃO, POR NÃO INCIDIREM EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO.⁴ AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ. AgInt NA RECLAMAÇÃO Nº 32.009 - RS (2016/0174809-8). RELATOR: MINIS-

TRO MAURO CAMPBELL MARQUES. JULGADO EM 14 DE DEZEMBRO DE 2016)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.009 - RS (2016/0174809-8)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: MARIA BELONI COLVERO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS051814

AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR: KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado por Maria Beloni Colvero em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 100):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA. RECLAMAÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA.

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende a ocorrência de usurpação de competência do STJ no caso dos autos quando o pedido de uniformização de jurisprudência não foi admitido, embora a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul ter interpretado o art. 16-A da Lei n. 10.884/2004 de forma diferente da premissa jurídica declarada pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

É o relatório.

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.009 - RS (2016/0174809-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). NÃO CABIMENTO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTE-

SES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA.

1. Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada em Juizado Especial da Fazenda Pública. Com efeito, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ é o instrumento destinado a examinar divergências de interpretação de questões de direito material entre Turmas Recursais de Estados diversos ou entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ.
2. A parte recorrente afirma a existência de divergência jurisprudencial entre a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal sobre a interpretação do art. 16-A da Lei n. 10.884/2004.
3. Porém a não admissão do Pedido de Uniformização não enseja a utilização da Reclamação, uma vez que o cabimento da reclamação exigiria os seguintes requisitos, verificáveis em processo jurisdicional no qual estivesse ocorrendo quaisquer das hipóteses constitucionalmente previstas: a) a usurpação de competência do STJ ou; b) a necessidade de garantir a autoridade das decisões do STJ. Porém, não se amoldam ao caso em análise nem o pedido de uniformização de jurisprudência, nem tampouco a reclamação, por não incidirem em nenhuma das hipóteses de cabimento.
4. Agravo interno não provido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, a presente ação foi ajuizada em Juizado Especial da Fazenda Pública. Com efeito, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ é o instrumento destinado a examinar divergências de interpretação de questões de direito material entre Turmas Recursais de Estados diversos ou entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ.

A parte recorrente afirma a existência de divergência jurisprudencial entre a Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul e a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal sobre a interpretação do art. 16-A da Lei n. 10.884/2004.

Porém a não admissão do Pedido de Uniformização não enseja a utilização da Reclamação, uma vez que o cabimento da reclamação exigiria os seguintes requisitos, verificáveis em processo jurisdicional no qual estivesse ocorrendo quaisquer das hipóteses constitucionalmente previstas: a) a usurpação de competência do STJ ou; b) a necessidade de garantir a autoridade das decisões do STJ. Porém, não se amoldam ao caso em análise nem o pedido de uniformização de jurisprudência, nem tampouco a reclamação, por não incidirem em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Ou seja, a decisão ora recorrida indeferiu liminarmente a reclamação apresentada pela ora recorrente ao destacar que o caso dos autos não se amolda a nenhuma das hipóteses possíveis de reclamação. Por isso, essa decisão ora recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos (e-STJ fl. 101/123):

Do sistema dos Juizados Especiais

O sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais é composto por três microssistemas:

- a) Juizados Especiais Estaduais Comuns – instituídos pela Lei n. 9.099/1995;
- b) Juizados Especiais Federais – instituídos pela Lei n. 10.259/2001 e;
- c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal – instituídos pela Lei n. 12.153/2009.

Cada qual dos microssistemas é submetido a regras específicas de procedimento, a depender da competência do Juizado, conforme visto a seguir, inclusive com relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça. Microssistema dos Juizados Especiais Estaduais Comuns – Lei n. 9.099/1995

A Lei n. 9.099 criou, em 1995, os primeiros Juizados Especiais:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Da leitura da íntegra de seu texto, percebe-se que o legislador não definiu um mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais, nem de uniformização de jurisprudência, menos ainda de adequação à jurisprudência do STJ:

É certo que a Lei n. 9.099/1995 não estabelece mecanismo de controle externo das decisões dos Juizados Especiais.

(...)

Essa posição não foi repetida na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (Lei n. 10.259/2001). Com efeito, talvez por conta da experiência adquirida com o tempo, talvez por envolver interesses do Estado, essa lei previu mecanismos de controle das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Federais. No âmbito federal, a Lei n. 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão proferida pela turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização (art. 14).

Semelhante sistemática foi também instituída no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por

intermédio da Lei n. 12.153/2009, que previu mecanismos para uniformização de jurisprudência e previu a possibilidade de acesso ao STJ quando as decisões proferidas por Turmas de diferentes Estados contrariarem súmula do STJ ou derem à lei interpretações divergentes.

(QUINTAS, Fábio Lima; GOMES, Luciano Corrêa. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça sobre os Juizados Especiais Cíveis: antecedentes, perspectivas e o controle por meio da reclamação. *In*: Revista de Processo, ano 36, vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 440).

Com efeito, há uma lacuna no sistema recursal brasileiro. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, mecanismo de uniformização das decisões das Turmas Recursais Estaduais. Assim, o jurisdicionado não tem como combater a insegurança jurídica advinda de decisões divergentes entre as Turmas Recursais dos Estados. Também não tem como impugnar as decisões contrárias a entendimentos solidificados e, muitas vezes, sumulados pelo STJ.

Tal lacuna no sistema recursal brasileiro foi responsável pelo aparecimento de situações incompatíveis, contrárias ao princípio constitucional da isonomia, o que resulta na possibilidade concreta da inexistência de prestações jurisdicionais equânimes, relativas à interpretação e à aplicação do direito federal. Casos idênticos tiveram soluções diferentes. Consequentemente, o sistema processual tem ressaltado o fenômeno da jurisprudência lotérica, mas também fragilizado a própria federação, na medida em que o STJ não consegue uniformizar a interpretação e a aplicação de toda a legislação federal. Diferentemente do que ocorre nos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/1995), as Leis 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) e 12.153/2009 (Juizados Especiais da Fazenda Pública) preveem a existência de Turma de Uniformização, com a competência

de promover segurança jurídica aos jurisdicionados, evitando decisões incongruentes. (CAMBI, Eduardo; MINGATI, Vinícius Secafen. Nova hipótese de cabimento da reclamação, protagonismo judiciário e segurança jurídica. In: Revista de Processo, ano 36, vol. 196. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 303).

Essa lacuna ensejou, no âmbito do STJ, a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009), a criação de procedimentos com relação a acórdãos de Turma Recursais Estaduais previstos na Lei n. 9.099/95, para adequá-los à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juiza-

dos especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

(RE 571572 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-00978 RTJ VOL-00216- PP-00540) Era a *ratio essendi* da Resolução n. 12/2009 do STJ:

RESOLUÇÃO N. 12, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA, DJ de 14.9.2009, e tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ n. 11.044/2009, RESOLVE:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça, suas **súmulas** ou **orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C** do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Justifica Humberto Theodoro Júnior:

Outra hipótese de cabimento da reclamação, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça, é a de decisão tomada por Turma Recursal dos Juizados Especiais Estaduais, que contrarie a jurisprudência, súmula ou orientação (tomada em recurso repetitivo) daquele tribunal, a quem a Constituição confere o poder de controlar a aplicação e de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional (Resolução n. 12 do STJ, de 14.12.2009. Diante da inexistência de órgão uniformizador da jurisprudência equivalente ao previsto na estrutura dos Juizados Especiais Federais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a reclamação constitucional seria utilizável, em caráter excepcional, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando afrontada por decisão final das turmas recursais dos Juizados Especiais dos Estados.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 730/731)

Ocorre que a referida resolução já não estava mais em vigência quando a presente peça foi protocolada nesta Corte de Justiça, porquanto expressamente revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16/3/2016.

Com a edição da Resolução STJ/GP n. 3, de 7/4/2016, foi atribuída às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ.

Portanto, não cabe mais ao STJ o julgamento de reclamações ajuizadas com base nas hipóteses referidas.

Microssistema dos Juizados Especiais Federais – Lei n. 10.259/2001

A Lei n. 10.259, por sua vez, criou em 2001 os Juizados Especiais Federais:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Aqui, contudo, diferentemente do que ocorreu na Lei n. 9.099/95, o legislador previu expressamente um mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais:

Art. 14. Caberá **pedido de uniformização de interpretação** de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, inte-

grada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, **contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.**

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Em face da disposição legal, o STJ editou a Resolução n. 10, em 21 de novembro de 2007, regulamentando o procedimento do pedido de uniformização de jurisprudência referido no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001:

RESOLUÇÃO 10, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, de incidente de uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno, considerando o disposto no art. 14 da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 e o decidido pelo Conselho de Administração em 20/11/2007. no Processo Administrativo 8.577/2007, resolve:

Art. 1º O incidente de uniformização da jurisprudência do Juizado Especial Federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 14. § 4º, da Lei 10.259. de 12 de julho de 2001, será suscitado perante a Turma Nacional de Uniformização, cujo Presidente procederá ao juízo prévio de admissibilidade.

Portanto, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais **Federais** instituídos pela **Lei n. 10.259/2001** é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, nas hipóteses do 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, ou seja, quando contrariar:

- a) jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou;
- b) súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal – Lei n. 12.153/2009

Finalmente, o mais recente microssistema dos Juizados Especiais foi instituído em 2009 pela Lei n. 12.153:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Aqui, tal como ocorreu com a Lei dos Juizados Especiais Federais, o legislador previu expressamente mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte in-

teressada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Portanto, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009** é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, ou seja, quando:

- a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou;
- b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se, portanto, que foi opção expressa do legislador restringir no âmbito de cabimento do **pedido de uniformização de jurisprudência** nos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009 apenas as duas hipóteses acima**, consistindo silêncio eloquente quanto a todas as demais hipóteses:

Quando as Turmas divergentes pertencerem a Estados diversos, ou quando a divergência envolver decisão em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será por este julgado (art. 18, § 3º).

O Superior Tribunal de Justiça será também convocado a manifestar-se, a pedido da parte, quando a solução adotada pelas Turmas locais de Uniformização contrariar súmula daquela Corte Superior. A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado.

Em suma: o STJ é o competente para conhecer diretamente do pedido de uniformização em duas situações:

(i) quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária a súmula do STJ. Fora daí, as próprias Turmas conflitantes deverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n. 12.153 (isto é, em reunião conjunta, presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça a que ambas se vinculam).

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, de 22.12.2009). *In*: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, vol. 59, jul./set./2007. Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 27)

A parte final do § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 estabelece que também compete ao STJ a uniformização da interpretação quando decisão de Turma Recursal de qualquer unidade da Federação estiver em contrariedade com súmula daquele Tribunal Superior.

Há de se observar, desde logo, que este recurso somente é cabível quando houver divergência entre julgado de Turma Recursal e súmula do STJ. Ou seja, o presente pedido de uniformização de interpretação tem alcance menor do que a reclamação regulamentada pela Resolução n. 12/2009 do STJ, já que a reclamação é cabível quando o julgado da Turma Recursal ou da Turma de Uniformização contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(CHIMENTI, Ricardo. Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138)

De outra feita, quando a divergência desbordar dos limites de competência de uma unidade federativa, conformando-se entre Turmas Recursais de Estados diversos, ou entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, será desta Corte Superior de Justiça a competência para apreciação do incidente (art. 18, § 3º).

É de se observar, ainda, que, enquanto esse parágrafo 3º da Lei n. 12.153/09 (que refere à divergência entre Turmas Recursais de Estados diversos) restringe o incidente de uniformização à interpretação de lei federal (como não poderia deixar de ser, dada a conformação, pela carta política, da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça), o parágrafo 1º do mesmo dispositivo (que refere à divergência entre Turmas do mesmo Estado) não traz essa ressalva, o que torna viável a apresentação do incidente quando houver, entre as Turmas Recursais de um mesmo Estado, interpretação sobre a legislação estadual e local.

Além disso, vale salientar que a divergência interpretativa entre a decisão obtida na esfera dos Juizados Especiais e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não justificará o incidente nem mesmo em caso de jurisprudência dominante da Corte Superior, senão quando consolidada em enunciado de Súmula. Quanto ao particular, Humberto Theodoro Júnior adverte que “a interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado”. (MADUREIRA, Claudio; RAMALHO, Lívio. Juizados da Fazenda Pública: estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei n. 12.153/09 em vista da teoria dos microssistemas e das particularidades da celebração de acordos pelo poder público. Salvador: Juspodivm, 2010, pp. 308-309)

A uniformização de jurisprudência pode ser suscitada quando houver divergência na interpretação de lei material entre Turmas Recursais de um mesmo Estado da Federação. Para dirimir o conflito, far-se-á uma reunião conjunta dos membros das Turmas divergentes, sob a presidência de um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça (art. 18, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Nada impede que a reunião se faça por meio eletrônico, caso os juízes estejam domiciliados em comarcas diferentes (art. 18, § 2º).

Se a divergência acontecer entre Turmas Recursais de estados diferentes ou quando houver contrariedade entre a decisão

proferida e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, este julgará o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º).

(SOUZA, Márcia. Juizados Especiais Fazendários. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 138)

(...) é bom perceber que a regra do art. 18, § 3º, da LJP, tem alcance menos amplo em relação ao disposto na Resolução n. 12 de 2009, porque tal incidente refere-se apenas às súmulas, e não aos julgamentos do STJ em sede de recursos repetitivos, na nova sistemática do art. 543-C do CPC.

(STEINBERG, José. Da uniformização da interpretação de lei no sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal (art. 18 da Lei n. 12.153/2009). In: HONÓRIO, Maria do Carmo; OLIVEIRA, José Anselmo (org.). Sistema dos juizados especiais. Campinas: Millenium Editora, 2012, p. 173)

Por lealdade à retórica, reconhece-se que há, em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 5.741/2013 que prevê a dilatação das hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Projeto de Lei n. 5741/2013

Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

“Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei, incidentalmente em processos em curso, quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais ou turmas de uniformização sobre questões de direito material. (NR)

Art. 19. O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado e do Distrito Federal será julgado pela turma estadual de uniformização, sob a presidência de desembargador indicado pelo tribunal de justiça. (NR)

Art. 20. O pedido fundado em divergência entre turmas recursais de diferentes estados e do Distrito Federal ou entre turmas de uniformização estaduais que derem a lei federal interpretações divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior Tribunal de Justiça será julgado pela Turma Nacional, sob a presidência de ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Havendo arguição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à turma estadual de uniformização e à Turma Nacional, será julgado em primeiro lugar o incidente dirigido à turma estadual. (NR)

Art. 20-A. Quando a orientação da Turma Nacional contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, o ministro presidente da Turma Nacional poderá, de ofício ou mediante provocação das partes e do Ministério Público, suscitar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Nos casos dos arts. 20 e 20-A, estando presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em qualquer das turmas recursais ou das turmas estaduais de uniformização ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento da Turma Nacional, ou, se for o caso, do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O relator poderá requisitar informações ao presidente da turma recursal, da turma estadual de uniformização ou da Turma Nacional e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 2º serão apreciados pelas turmas de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão.

Art. 21. Aplicam-se ao pedido de uniformização, no que couber, os arts. 476 a 479 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

E, da leitura da Exposição de Motivos do referido projeto, percebe-se que o intuito do legislador é, certamente, aumentar as hipóteses de uniformização de jurisprudência:

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que está sendo submetido à apreciação do Congresso Nacional destina-se a alterar dispositivos da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2000, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, seguindo o modelo da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Com efeito, o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal não possui estrutura hígida que possibilite a uniformização de jurisprudência, quer entre turmas recursais de um mesmo estado ou de estados diferentes, quer entre as turmas de uniformização estaduais, as quais, devido a iniciativa do próprio Conselho Nacional de Justiça, mesmo que ainda de forma incipiente, têm sido criadas pelos tribunais de justiça.

Nesse ponto, inclusive, cumpre registrar que, no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, há pouco tempo realizado, ficou estabelecida como meta do Poder Judiciário para 2013 a propositura de implantação de

turmas de uniformização no âmbito estadual, o que seria, para demonstrar a pertinência e a necessidade de criação da Turna Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Aliás, o próprio Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 571.572-8/BA, reconheceu a necessidade de se criar órgão unificador de interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, destacando que sua falta provoca insegurança jurídica e implica uma prestação jurisdicional incompleta em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la, bem como determinando, por conseguinte, que, até a criação do referido órgão, que poderá estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia a este tal competência por meio da reclamação prevista no art. 105, inciso I, alínea/, da Constituição Federal.

A inexistência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal possibilita, por exemplo, que decisões proferidas em total desarmonia com orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça se tornem definitivas, sem que a parte tenha qualquer mecanismo processual para fazer prevalecer o entendimento do Tribunal Superior, porquanto, embora seja responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, o Tribunal da Cidadania não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais, obviamente por não encontrar previsão no texto constitucional.

É evidente, portanto, que o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal apresenta

séria lacuna em sua estrutura, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, podendo, em tese, conforme anteriormente registrado, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É justamente tal situação que esta proposta de alteração legislativa procura evitar, pois, ao prever a criação de órgão de âmbito nacional com a atribuição de garantir a uniformidade de interpretação com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, assegura a inteireza do sistema.

Cumprir registrar, por oportuno, que se pretende, com as alterações legislativas ora apresentadas, dar concretude ao sistema dos juizados especiais estaduais da mesma forma como se apresenta o da Justiça Federal, sem, contudo, desvirtuar as finalidades próprias dos juizados especiais, regidos por princípios particulares, tais como a celeridade, a informalidade e a simplicidade. E certo, também, que a inexistência de turmas estaduais de uniformização de jurisprudência em todos os estados da federação não pode, por si só, inviabilizar a criação da Turma Nacional, até porque, como dito acima, a implantação, em todo o País, de turmas estaduais mereceu tamanha atenção dos corregedores dos tribunais de justiça, que foi estabelecida como meta.

Além disso, a utilização, ainda que temporária, do manejo da reclamação diretamente proposta no Superior Tribunal de Justiça, certamente necessária para preservar a integridade da jurisprudência, em se tornando a regra, subverte tanto a lógica que preside o sistema dos juizados especiais quanto a própria existência de um Tribunal Superior que não pode ser encarado como terceira instância de jurisdição, uma vez que o processo certamente se tomará mais demorado com a concentração de todos os feitos que tramitam nos juizados especiais do Brasil, diretamente afetados ao Superior Tribunal de Justiça, sem a utilização de um filtro prévio.

Mais do que uma medida direcionada a reduzir o volume de processos que chega por meio de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, as alterações propostas visam garantir a efetividade da própria função institucional de tão importante Corte de Justiça, que é, em última análise, a de garantir a uniformidade da interpretação da legislação federal.

É, inclusive, necessária a citação do inteiro teor do Provimento n. 7 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de denotar a preocupação com o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais:

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

PROVIMENTO Nº 7

Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados Especiais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e CONSIDERANDO o crescente volume de demandas submetidas ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais e a necessidade de garantir sua eficiência;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que explicitou a existência de um Sistema dos Juizados Especiais e dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a despeito das peculiaridades regionais existentes no Sistema dos Juizados Estaduais e do respeito devido à autonomia dos Tribunais de Justiça, não se admite discrepâncias capazes de afetar a harmonia de um sistema previsto em lei federal de caráter nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regramento mínimo uniforme para todos os entes federados, a fim de que os Juizados Especiais tenham um único formato administrativo no primeiro e segundo grau;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve aproximar-se dos anseios da população, com facilitação do acesso à ordem jurídica justa e ao efetivo atendimento da pretensão ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de um sistema informal, simples, célere, gratuito e capaz de absorver a demanda que lhe é atribuída;

CONSIDERANDO a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflito, por meio da conciliação pré-processual e processual;

CONSIDERANDO que a efetivação de tais medidas pressupõe a existência de estrutura material, pessoal e orçamentária adequadas, racionalização dos trabalhos e otimização dos recursos disponíveis, por meio de um processo de gestão planejado e eficaz;

CONSIDERANDO os dados levantados em todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao funcionamento e estrutura dos Juizados Especiais, conforme consta do processo eletrônico 000598125/2009;

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

DA COORDENAÇÃO

Art. 2º O Sistema dos Juizados Especiais, em cada Estado e no Distrito Federal, contará com uma Coordenação que será composta, no mínimo, por um desembargador que a presidirá e por um juiz do Juizado Especial Cível, um juiz do Juizado Especial Criminal, um juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, um juiz de vara da Fazenda Pública e um juiz integrante de Turma Recursal.

§ 1º Os membros serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça preferencialmente dentre Juízes da Capital e do Interior, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Caberá à Coordenação dos Juizados Especiais, dentre outras atribuições que lhe forem estabelecidas pela legislação local:

- a) propor a elaboração de normas regulamentadoras para o Sistema dos Juizados;
- b) orientar e planejar a distribuição dos recursos humanos, materiais e orçamentários entre as unidades do Sistema dos Juizados Especiais, e entre elas e as unidades judiciárias comuns;
- c) propor o desdobramento de Juizados Especiais e Turmas Julgadoras quando a distribuição ou congestionamento indicarem a necessidade;
- d) estabelecer critérios para avaliação e indicação do número de conciliadores e juízes leigos;
- e) propor medidas de aprimoramento e padronização do Sistema dos Juizados, inclusive de questões procedimentais;
- f) estabelecer rotinas para conciliação pré-processual e processual;
- g) propor e coordenar mutirões de audiências, sentenças e julgamentos nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, mediante regime de auxílio, voluntário ou não, por magistrados e servidores designados pelo órgão competente;

- h) propor a celebração de convênios para efetivação da comunicação de atos processuais;
- i) emitir parecer para indicação de juízes para compor a Turma Recursal;
- j) promover encontros regionais e estaduais de juízes do Sistema dos Juizados Especiais;
- l) promover a capacitação em técnicas de solução pacífica de conflitos de juízes, conciliadores, juízes leigos, mediadores e serventuários que atuem no Sistema;
- m) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar correta aplicação e fiscalização de penas e medidas alternativas e atendimento aos usuários de drogas;
- n) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar a dinamização dos atendimentos prestados pelos Juizados Especiais.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ESTRUTURA

Art. 3º A partir do ano de 2011, os orçamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão ter previsão expressa de verbas destinadas à manutenção e ao aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais, com sua aplicação efetiva.

§ 1º Na destinação de recursos materiais e de pessoal observar-se-á a proporcionalidade no tratamento entre as unidades do Sistema dos Juizados e as demais unidades da Justiça comum, adotando-se como critério objetivo o número de distribuição mensal de feitos de ambos os Sistemas.

§ 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão implementar as medidas necessárias para atender à regra do parágrafo anterior, comunicando-as à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º Os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais, medida que deverá ser implementada no prazo de 60 dias e observará a distribuição enfrentada por cada unidade jurisdicional no último semestre de 2009.

Parágrafo único: Quando se fizer necessária alteração de lei para a implementação da medida prevista no *caput* deste artigo, o projeto respectivo deverá ser encaminhado à casa legislativa no prazo de 60 dias.

Art. 5º O Sistema dos Juizados Especiais deve adotar a prática da conciliação pré-processual como meio de solução de conflitos, observando as seguintes diretrizes:

- I - estrutura apropriada e ambiente adequado;
- II - serviços itinerantes de atendimento à população residente em locais de difícil acesso ou distantes das unidades judiciárias;
- III - postos de atendimento em locais que não forem sede de unidades judiciárias;
- IV - convênios com instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos dos consumidores, entes públicos e privados, inclusive para que os pedidos iniciais de até 20 salários mínimos, reduzidos a termo pelas equipes de outros órgãos e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação junto aos técnicos da própria entidade, consignem requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial caso não haja acordo, evitando-se assim refazimento do trabalho pela secretaria do juizado;

Art. 6º Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento, dispensado o uso de carta precatória, mesmo entre Estados diversos da Federação, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.

§ 1º A lotação de conciliadores e de juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária.

§ 2º Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser iniciado no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Provimento, e concluído em igual prazo, observados os princípios contidos no art. 37.

§ 3º O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça.

§ 4º A remuneração dos conciliadores e juízes leigos, quando houver, não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade. E quanto aos segundos, o de terceiro grau de escolaridade, ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 5º O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á *ad nutum* por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais constitui unidade dotada de servidores específicos e instalações apropriadas ao seu funcionamento, podendo ser regionalizada.

Art. 9º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito

em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 1º A Turma Recursal terá membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º A designação dos juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais.

§ 4º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal.

§ 5º A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação.

§ 6º Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins.

§ 7º O número de turmas recursais será estabelecido pelo Tribunal de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

Art. 10. Os Tribunais de Justiça deverão garantir o julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, contados da data do seu ingresso na Turma Recursal, criando-se, quando necessário, novas Turmas Recursais, temporárias ou não.

§ 1º Com a criação de nova Turma Recursal em caráter definitivo, a distribuição será compensatória até a equiparação de acervo.

§ 2º Nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações ajuizadas a partir de 23 de

junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei n. 12.153/2009.

§ 3º Os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações distribuídas contra a Fazenda Pública antes da vigência da Lei nº 12.153/09 não serão redistribuídos às Turmas Recursais do Sistema dos Juizados.

§ 4º No prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão distribuir todos os recursos pendentes e estabelecer mecanismos para a conclusão imediata dos feitos ao respectivo relator.

§ 5ª Havendo demandas repetitivas, o Juiz do Juizado Especial solicitará às Turmas Recursais e, quando for o caso, à Turma de Uniformização, o julgamento prioritário da matéria, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 11. Os Tribunais de Justiça deverão, até a entrada em vigor da Lei n.12.153/2009, organizar o funcionamento da Turma de Uniformização destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A designação do desembargador que presidirá a Turma de Uniformização recairá, preferencialmente, sobre um dos componentes da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material.

§ 1º O preparo, quando devido nos termos da legislação respectiva, será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do pedido, sob pena de deserção.

§ 2º O pedido de uniformização atenderá o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 3º O recurso será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial.

§ 4º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 5º Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 6º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 7º O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado da prova da divergência, será liminarmente rejeitado.

§ 8º Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que desde logo julgará o próprio pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

Art. 13. Estando em termos a petição e os documentos, o Presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Para os fins do § 1º do art. da Lei nº /2009, nos Estados que possuem mais de duas Turmas Recursais, o Presidente da Turma de Uniformização reunirá somente o representante eleito por cada uma das turmas recursais da unidade da federação, salvo determinação diversa, a critério do respectivo Tribunal.

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas por meio eletrônico.

§ 2º A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Art. 15. A decisão da Turma de Uniformização será publicada e comunicada por meio eletrônico a todos os juízes submetidos à sua jurisdição para cumprimento, nos termos do § 6º do art. da Lei nº 12.153/09, sem prejuízo de sua comunicação pelo diário oficial.

Art. 16. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.

Art. 17. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos juízes singulares ou Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único. Mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 18. A Turma de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos na respectiva unidade da federação, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 19. Pelo voto de no mínimo 2/3 dos seus integrantes, de ofício ou por mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 20. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum dos Estados e do Distrito Federal e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz de direito e dotados de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009.

§ 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de dois anos, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública.

§ 2º Nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, cabendo ao Tribunal, motivadamente, designar a Vara junto a qual funcionará.

§ 3º Os serviços de cartório e as conciliações pré-processuais poderão ser prestados, e as audiências realizadas, em bairros ou cidades pertencentes à comarca,

ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará o juizado itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional ou pré-processual, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 21. Os Tribunais de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, enquanto não criados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e da mesma Lei e o art. da Lei n.º/1995.

§ 1º Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, observando, fundamentadamente, critérios objetivos, e evitando-se congestionamento.

§ 2º Os processos da competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial.

§ 3º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública que funcionarem como unidades autônomas deverão adotar o processo eletrônico desde a sua instalação, salvo justificativa expressa em sentido diverso e que deverá ser instruída com projeto para a implementação do processo eletrônico.

Art 22. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência da lei n.º 12153/2009, o cumprimento da sentença ou acórdão

proferido na justiça ordinária em processo distribuído antes de sua vigência, mas cujo rito seja compatível com aquele previsto no seu art. 13, adotará o procedimento nele estabelecido.

DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 23. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação.

§ 1º A representação judicial da Fazenda Pública, inclusive das autarquias, fundações e empresas públicas, por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

§ 2º O Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar para a audiência cível de causa de até 60 salários mínimos, por escrito, representantes com poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

Art. 24. O empresário individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser representados por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

Art. 25. Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou correspondência com aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de

carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 26. São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o estabelecido na lei estadual e nas leis municipais.

§ 1º As obrigações de pequeno valor pagas independentemente de precatório terão como limite mínimo o maior valor de benefício do regime geral da previdência social, nos termos do § 4º do art. da Constituição Federal.

§ 2º Até que se dê a publicação das leis de que trata o *caput*, nos termos do § 2º, do art., da Lei /2009, os valores máximos a serem pagos independentemente de precatório serão:

40 (quarenta) salários mínimos, quanto ao Estado (ou Distrito Federal, no caso de lei federal);

30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na hipótese de disposição deste Provimento conflitar com norma de lei estadual que discipline o mesmo tema de forma diversa, prevalecerá, quanto à matéria em conflito, a lei estadual. A mesma regra será observada quanto a disposição disciplinada de forma diversa em lei federal que trate do Juizado do Distrito Federal. Parágrafo único: Caso seja verificada a situação disciplinada no *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça deverá comunicar a ocorrência a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, *de lege ferenda*, foi opção expressa da **Lei n. 12.153/2009** restringir as hipóteses de cabimento do **pedido**

de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais da **Fazenda Pública** a apenas duas hipóteses.

Portanto, consistindo silêncio eloquente quanto todas as demais hipóteses, repetindo-se *ipsis litteris* o que se disse, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais da **Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009** é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, apenas nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, ou seja, quando:

- a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou;
- b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Da Reclamação

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Portanto, a reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, I, e 105, I, f). Os regimentos internos de ambos os tribunais reproduzem as hipóteses de admissibilidade. Segundo a Lei n. 8.038/90:

Art. 13 - Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público.

Além dessas hipóteses, conforme visto acima, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns **Estaduais** à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ,

em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução n. 12/2009 do STJ:

Fora do sistema recursal, mas com possibilidade de produzir efeitos análogos aos do recurso, a Constituição instituiu, no âmbito da competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a figura da reclamação, cujo procedimento veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.038, de 28.05.1990. Trata-se de remédio processual que, na dicção dos arts. 102, I, I, e 105, I, f, da Lei Maior, se presta a aparelhar a parte com um mecanismo processual adequado para denunciar àquelas Cortes Superiores atos ou decisões ofensivas à sua competência ou à autoridade de suas decisões.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 606/607)

O instituto da reclamação, embora muito útil na defesa das decisões de recurso extraordinário e especial, não se limita a esse terreno. Quaisquer julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça encontram-se sob o amparo do remédio constitucional em exame, sejam os tomados em via recursal, sejam os proferidos em procedimentos de competência originária. Tampouco se admite que a reclamação seja manejada para obter uniformização de jurisprudência ou como sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 730)

Outra hipótese de cabimento da reclamação, desta vez perante o Superior Tribunal de Justiça, é a de decisão tomada por Turma Recursal dos Juizados Espe-

ciais Estaduais, que contrarie a jurisprudência, súmula ou orientação (tomada em recurso repetitivo) daquele tribunal, a quem a Constituição confere o poder de controlar a aplicação e de uniformizar a interpretação da lei federal infraconstitucional (Resolução n. 12 do STJ, de 14.12.2009, diante da inexistência de órgão uniformizador da jurisprudência equivalente ao previsto na estrutura dos Juizados Especiais Federais, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a reclamação constitucional seria utilizável, em caráter excepcional, para fazer prevalecer a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando afrontada por decisão final das turmas recursais dos Juizados Especiais dos Estados.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, vol. I. 54. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 730/731)

De acordo com a larga jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, a reclamação não pode – e não deve – ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I - A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

II - Não impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Fundamentação recursal deficiente (Súmula 287). III - Reclamação improcedente. IV - Agravo regimental improvido.

(Rcl 5684 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00213)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática. Embargos convertidos em agravo regimental.
2. O fundamento adotado na decisão recorrida deve ser infirmado pelos recorrentes, sendo-lhes vedada a simples reiteração dos argumentos esposados na petição inicial.
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo *a quo*.
4. É desnecessária a manifestação, pelo magistrado, sobre toda a argumentação apresentada pela parte quando há outra razão suficiente para o julgamento da causa.
5. Agravo regimental não provido.

(Rcl 5465 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00178)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE AÇÃO RESCISÓRIA. I - A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. II - Reclamação não conhecida.

(Rcl 603, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/06/1998, DJ 12-02-1999 PP-00002 EMENT VOL-01938-01 PP-00013 RTJ VOL-00168-03 PP-00718)

Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julga-

mento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional. Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.

(Rcl 724 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/1998, DJ 22-05-1998 PP-00010 EMENT VOL-01911-01 PP-00041)

RECLAMAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, “F”. REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 187. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTES TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE DA RECLAMAÇÃO.

I.- A Reclamação não é recurso nem sucedâneo recursal.

II.- Só cabe Reclamação para preservação da competência do Tribunal e garantia da autoridade das decisões por ele proferidas ou para a uniformização da jurisprudência nos juizados especiais estaduais, de forma a fazer prevalecer a jurisprudência desta Corte (Resolução n. 12/STJ).

II.- Não cabe Reclamação sob alegação de desatendimento de jurisprudência deste Tribunal, que o reclamante aduz haver ocorrido na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a penhora de verbas de natureza alimentícia.

III.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg na Rcl 4.360/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 28/10/2010)

Portanto, por não ser sucedâneo recursal, a doutrina entende que o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses, previstas constitucional e legalmente:

Uma nova fronteira recentemente se apresentou no emprego da reclamação constitucional. Trata-se de sua

utilização não como mecanismo diretamente voltado à uniformização de jurisprudência (pois a isso não se presta, visto que seu emprego está sempre associado à preservação de competência, da autoridade de julgados e de súmula vinculante), mas sim para garantir o exercício da função nomofilática pelo STJ. Em outras palavras, para a preservação da competência dessa corte superior.

(...)

Dada a impossibilidade de interposição de recurso especial com relação às decisões proferidas em sede de recurso nos Juizados Especiais, a Lei 10.259, de 12.07.2011, que criou os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu procedimento para fins de uniformização de jurisprudência, criando a possibilidade de submissão do resultado desse incidente ao STJ, a fim de que a Corte Superior possa também nessa hipótese exercer seu papel de guardião do direito federal, quando houver divergência entre a posição firmada pela Turma de Uniformização do Juizado Federal e o teor de súmula ou jurisprudência dominante do STJ. (...)

Observe-se que a recente Lei n. 12.153, de 22.12.2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, previu a criação do mesmo sistema de uniformização previsto na Lei n. 10.259, de 2001.

Ocorre que esse sistema só é aplicável aos Juizados Federais e aos Juizados da Fazenda dos Estados, Distrito Federal e Municípios, não aos Juizados dos Estados e do Distrito Federal, por ausência de previsão legal, no mesmo sentido, na Lei 9.099, de 1995.

(...)

Considerando essa realidade, o STF sinalizou positivamente para o emprego da reclamação constitucional,

no STJ, com relação aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

(...)

Com amparo nesse entendimento, foi editada pela Presidência do STJ a Resolução 12, de 14.12.2009.

(LEONEL, Ricardo. Reclamação Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 203-205)

Pela letra da Constituição, três são os fundamentos para a reclamação: a usurpação de competência, o desrespeito à autoridade de julgados e a não observância de súmula vinculante.

Na prática, como vimos, esses fundamentos podem se desdobrar em várias situações: usurpação de competência por outro órgão judicial; usurpação de competência por órgão administrativo (e, portanto, sem processo judicial instaurado); garantia de autoridade de julgado proferido em processo subjetivo; garantia de autoridade de julgado proferido em processo objetivo (controle concentrado de constitucionalidade); garantia da autoridade de provimento liminar em processo objetivo; adequada observância de enunciado de súmula vinculante e; asseguuração do exercício eficaz da competência para uniformizar a interpretação da lei federal, pelo STJ, nos casos em que os processos tramitem pelos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Em todas essas situações, se manifesta o caráter bifronte ou bivalente da reclamação constitucional:

I. ela é um instrumento, pelo qual o STF e o STJ preservam sua competência e seus julgados, valendo-se da iniciativa dos interessados;

II. ela é também um instrumento por meio do qual os interessados exercem seu direito fundamental ao julgamento pelo STF ou pelo STJ, ou mesmo à observância da autoridade dos respectivos julgados. (LEO-

NEL, Ricardo. Reclamação Constitucional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 213)

Para que exista a ação de reclamação no STJ basta que tenha havido: (a) a usurpação de sua competência, ou (b) que seja necessário garantir a autoridade (= concretização) de suas decisões (art. 105, I, f, da CF/88). Há, ainda, a necessidade da existência de um processo jurisdicional no qual esteja ocorrendo qualquer uma das hipóteses constitucionalmente previstas (= usurpação de competência ou “desobediência” a uma decisão superior).

(RAMOS, Glauco. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça). *In*: Revista de Processo, ano 36, n. 192, fev/2011. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pp. 373-374)

Como a reclamação constitucional não foi criada para servir de mecanismo de uniformização de jurisprudência, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo inaplicáveis as regras previstas no Regimento Interno, editou a resolução n. 12/2009, em que passou a regulamentar o novo instituto.

(...)

(VASCONCELOS, Aylton. A reclamação constitucional para prevalência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional nas causas submetidas aos Juizados Especiais Estaduais – inconstitucionalidade e ilegalidade do inciso I, do artigo 2º, e do artigo 6º, ambos da Resolução n. 12/2009 do Superior Tribunal de Justiça. *In*: Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, n. 93, out/nov/dez, 2012. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 2012, p. 64)

A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais, não prevê pedido de uniformização de interpretação de lei, diferentemente da previsão

expressa da Lei n. 10.259/01, que trata dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça federal (art. 14) e da Lei n. 12.153/09, que cuida dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 18).

No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 571.572 ED, relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, em 26 de agosto de 2009, Divulgação 26.11.2009, Publicação em 27.11.2009, decidiu-se que, diante da ausência de órgão uniformizador nos juizados estaduais, que impossibilita a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, existiria insegurança jurídica pelo risco de poder haver decisões divergentes no tocante à interpretação da legislação federal.

Assim, declararam o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação constitucional, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, para propiciar aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional.

Foi editada a Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009, pelo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe acerca do processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência dessa Corte.

(MANGONE, Kátia. Estudo sobre a reclamação constitucional. *In*: Revista Forense, vol. 417, janeiro/junho, 2013. Rio de Janeiro: Forense, 2013, pp. 556-557)

Nos termos do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º).

Cumpra esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009.

Hipótese dos autos

No caso dos autos, **trata-se de ação ajuizada perante Juízo Especial da Fazenda Pública**, submetida ao rito específico previsto na Lei n. 12.153/2009. Como causa de pedir, a parte reclamante indicou precedentes do STJ que teriam sido violados pelo Colégio Recursal *a quo*.

A lei referida, conforme já visto, estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material, prevendo o cabimento de Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao STJ apenas nos casos de divergência:

- a) entre Turmas Recursais de Estados diversos ou;
- b) entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da súmula do STJ.

O cabimento da reclamação, por sua vez, exigiria os seguintes requisitos, verificáveis em processo jurisdicional no qual estivesse ocorrendo quaisquer das hipóteses constitucionalmente previstas:

- a) a usurpação de competência do STJ ou;
- b) a necessidade de garantir a autoridade das decisões do STJ,

Não se amoldam ao caso em análise nem o pedido de uniformização de jurisprudência, nem tampouco a reclamação, por não incidirem em nenhuma das hipóteses de cabimento.

Destaque-se, por fim, que a Primeira Seção adotou o mesmo entendimento no julgamento da RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; da RCDESP na Rcl 8.617/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; e da RCDESP na Rcl 8.924/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30.10.2012. Veja-se, por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ.

1. Nos termos do art. 105, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Além dessas hipóteses, cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turmas Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de ação ajuizada perante Juizado Especial da Fazenda Pública, a qual se submete ao rito previsto na Lei 12.153/2009. A lei referida estabelece sistema próprio para solucionar divergência sobre questões de direito material. Nos termos do art. 18 da Lei 12.153/2009, “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Nesse contexto, havendo procedimento específico e meio próprio de impugnação, não é cabível o ajuizamento da reclamação prevista na Resolução 12/2009 do STJ.

3. Cumpre esclarecer que não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista que a presente reclamação funda-se em suposta divergência entre a decisão recorrida e arestos paradigmas do Superior Tribunal de Justiça, sendo que tal hipótese não é abrangida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

4. Não é aplicável, ao caso, o entendimento firmado no julgamento da Rcl 7.752/SP (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.5.2012). Isso porque a presente reclamação não se funda na divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do mesmo Estado, razão pela qual a eventual não implantação (efetiva) das Turmas de Uniformização (art. 18, § 1º, da Lei 12.153/2009), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não implica autorização para o ajuizamento de reclamação baseada em hipótese não prevista na Lei 12.153/2009. Ademais, a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que é inadmissível a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso (AgRg na Rcl 2.148/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 2.8.2006; Rcl 2.184/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.3.2007).

5. Precedentes: RCDESP na Rcl 8.718/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; RCDESP na Rcl 8.617/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 29.8.2012; RCDESP na Rcl 8.924/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30.10.2012.

6. Agravo regimental não provido.

(RCDESP na Rcl 11.125/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013)

Ante o exposto, agravo interno não provido. É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na

Número Registro: 2016/0174809-8 PROCESSO ELETRÔNICO Rcl 32.009/RS

Números Origem: 00093806720148210011 00151429220168219000
01110800063359 01131400012946 1110800063359
1131400012946 151429220168219000 711006046924
93806720148210011

PAUTA: 14/12/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE: MARIA BELONI COLVERO

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS051814

RECLAMADO: PRESIDENTE DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

PROCURADOR: KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições
Previdenciárias - Servidores Ativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: MARIA BELONI COLVERO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S) - RSo51814
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR: KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RSo44322

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.